



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 23000.013108/2009-12

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2010.

Assunto: Resposta ao Recurso

Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos,

INFO-KEY COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.873.406/0001-77, estabelecida na Quadra 33, Lote 03/05, Sala 105, Parque Esplanada III – Valparaíso – GO, CEP 72.546-333, doravante denominada recorrente, manifesta-se contrária à apresentação da proposta mais bem classificada pelas seguintes razões:

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de, copeiragem, cozinheira, garçom, ascensorista, carregador, lavador de veículos e supervisor, incluindo todo o material necessário para a execução dos serviços e manutenção das cafeteiras elétrica de propriedade do órgão, durante o exercício de 2010.

Depois de aceita e habilitada a proposta da empresa LYON-EX SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.204.100/0001-53, referente ao Grupo 1, a recorrente apresentou manifestação de intenção de Recurso Administrativo nos seguintes termos:

Manifestamos nossa intenção de recurso contra aceitação da proposta vencedora, pois o preço apresentado pela mesma é inexecutável, desde já pedimos cópia da planilha de preços e documentação, para embasarmos nossos recursos.

Em suas razões recursais, às fls. 800-803, a recorrente alegou que a licitante vencedora apresentou em sua Planilha de Preços valores inexecutáveis, além de ter cotado o encargo social correspondente ao Seguro acidente de Trabalho – SAT em desacordo com a legislação vigente, afirmando que nos termos do Decreto nº 6.957/09 a alíquota a ser cotada para o serviço constante no objeto do Pregão Eletrônico 5/2010 passou de 1% para 2%.

O referido **recurso** foi disponibilizado no sítio <http://www.comprasnet.gov.br>, para que a recorrida, caso tivesse interesse, apresentasse Contra-Razões, conforme previsto no art. 26 do Decreto n.º 5.450/05¹. Assim, a licitante vencedora apresentou IMPUGNAÇÃO aos argumentos da recorrente, conforme consta nos autos.

3. DO DIREITO

A presente licitação é regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decretos nº 5.450, de 31 de maio de 2005, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas no Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, alterado pelos Decretos nºs 3.693, de 20 de dezembro de 2000 e 3.784, de 06 de abril de 2001, Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, alterada pela IN 03/09, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, mediante as condições e exigências estabelecidas neste **Edital** e seus anexos.

Assim, o julgamento da licitação se deu dentro do previsto na Lei e no Edital, subitem 7.5, senão vejamos:

O critério de julgamento adotado será o de menor preço por item

Portanto, insta ressaltar, conforme a transcrição acima, que o julgamento se deu de forma objetiva.

Quanto a alegação de que a licitante vencedora cotou em sua proposta de preços valor correspondente ao SAT aquém do determinado pela legislação vigente, ou seja, 1% ao invés de 2%, importa ressaltar o posicionamento exarado pelo Tribunal de Contas da

¹ Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

União, no Acórdão nº 2.371/2009-Plenário, por meio do qual a corte assevera que considerar erros e omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços contraria o disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“(…)

25. Desse modo, tenho por suficiente propor determinação à Funasa para que, em futuros procedimentos licitatórios, **abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal.**” (destaque ausente no original)

Frisa-se que o posicionamento supramencionado está em consonância com jurisprudência consolidada pelo TCU, o que é possível se extrair do teor dos Acórdãos 2.104/2004-Plenário, 1.791/2006-Plenário, 1.179/2008-Plenário e 4.621/2009-2ª Câmara.

Por fim, salienta-se que questões concernentes ao Seguro Acidente do Trabalho são de Órbita Tributária, não sendo tal análise inclusa no escopo da competência deste Pregoeiro e quanto menos da Área Técnica, a qual procedeu à análise minuciosa da proposta e da planilha de formação de preços, asseverando, no Men. nº. 17/2010/CPCP/SAA/SE-MEC, de fl. 555, que ambas estão em conformidade com o Instrumento Convocatório.

Portanto, verificando-se insubsistentes todas as alegações da empresa INFO-KEY COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME, propõe-se o conhecimento do recurso para que, no mérito, seja considerado improcedente.

4. ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES

É necessário ressaltar que durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios norteadores do procedimento licitatório.

O processamento da licitação foi conduzido com a máxima austeridade e rigorismo, inclusive quanto à razoabilidade das propostas e documentos apresentados.

Por seu turno, a empresa vencedora comprovou que atende aos requisitos do edital, notadamente os que dizem respeito a proposta/planilha e documentação.

Examinadas as razões dos recursos, não se encontrou qualquer fundamento jurídico estabelecido para recusar/inabilitar e retomar a fase de aceitação/habilitação.

Portanto, todas as ações praticadas no Pregão em referência ocorreram dentro da legalidade e em obediência aos demais princípios norteadores da Administração Pública, e com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme consta dos autos do referido processo.

5. CONCLUSÃO:

Com base no exposto, sugerimos a Vossa Senhoria o acolhimento da Peça Recursal, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos acima propostos.

Brasília, 9 de março de 2010.

IRAILSON ESTEVÃO DA SILVA

Pregoeiro

1.De acordo.

2.Julgo o presente Recurso **improcedente**.

3.Publique-se a decisão tomada no COMPRASNET.

Brasília, 9 de março de 2010.

DENIO MENEZES DA SILVA
Subsecretário de Assuntos Administrativos